

do registo dos comunicados meteorológicos transmitidos durante a última viagem.

§ 1.º A bordo deve haver um livro de registo de observações meteorológicas.

§ 2.º Na coluna das observações deste livro de registo serão mencionadas as circunstâncias de força maior que tiverem impedido a transmissão dos comunicados meteorológicos.

§ 3.º As capitânicas dos portos devem enviar à Repartição do Serviço Meteorológico de Marinha as cópias do registo de observações meteorológicas recebidas dos capitães dos navios nacionais.

Art. 6.º Na falta de cumprimento das disposições deste decreto por parte dos capitães, ou dos armadores dos navios nacionais, terá a autoridade marítima competência para promover o processo por transgressão e aplicar a penalidade prescrita no artigo 238.º do regulamento geral das capitânicas, actualizada pelo artigo 21.º do decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios  
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 5:866

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos e fiscalização das indústrias eléctricas, que seja criado e aberto à exploração o posto telefónico público de Alvor, concelho de Portimão, distrito de Faro, e que às suas conversações sejam aplicadas as taxas seguintes:

De Alvor para Portimão. . . . .	2\$00
De Alvor para qualquer outra localidade as taxas aplicadas a Portimão, para idênticas conversações.	

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1929. — O Ministro do Comércio e Comunicações, José Vicente de Freitas.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 16:392

Tendo-se suscitado dúvidas na colónia de Angola sobre as interpretações a dar ao disposto no § 1.º do artigo 19.º do decreto n.º 11:994, de 28 de Junho de 1926;

Considerando que os encargos que incidem sobre as culturas, preparação e, principalmente, transporte do algodão na colónia de Angola não são, nas circunstâncias actuais, sensivelmente inferiores aos das colónias vizinhas, apesar das aparentes vantagens que deveriam resultar de menores distâncias dos centros produtores aos portos de embarque;

Considerando a necessidade de desenvolver a cultura do algodão nas colónias portuguesas para deminuir a importação do algodão estrangeiro necessário para a laboração da indústria nacional;

Considerando por outro lado a vantagem de tornar possível a concorrência do nosso algodão nos mercados mundiais;

E sendo portanto indispensável adoptar um critério na fixação dos preços de compra ao indígena que garanta o alcance daqueles objectivos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os preços da compra do algodão aos indígenas em Angola, a que se refere o § 1.º do artigo 19.º do decreto n.º 11:994, de 28 de Junho de 1926, não serão superiores, no distrito de Malange, aos fixados nas colónias estrangeiras vizinhas, acrescidos de 10 por cento, adoptando-se para esse fim o câmbio médio do trimestre anterior, e para os restantes distritos na proporção estabelecida anteriormente na colónia.

Art. 2.º Dois terços da exportação será reservada ao abastecimento da indústria nacional, desde que esta se obrigue a comprar a matéria prima na base das cotações nos mercados mundiais, subentendendo-se assim que sobre dois terços da exportação a indústria nacional tem o direito de opção, ficando o terço restante para a livre colocação do produto nos mercados estrangeiros.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — Eduardo Aguiar Bragança — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.